



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

---

**2011/0286(COD)**

9.2.2012

**\*\*\*|**

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à aplicação dos pagamentos diretos aos agricultores em relação a 2013 (COM(2011)0630 – C7-0337/2011 – 2011/0286(COD))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relator: Luís Manuel Capoulas Santos

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de concertação
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

### ***Alterações a um projeto de ato***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em itálico e a negrito. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

## RELATÓRIO

### Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	6



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à aplicação dos pagamentos diretos aos agricultores em relação a 2013 (COM(2011)0630 – C7-0337/2011 – 2011/0286(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0630),
  - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º e o n.º 2 do artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0337/2011),
  - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de XXXX 2012<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de XXXX 2012<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0000/2012),
1. Aprova a sua posição em primeira leitura, fazendo sua a proposta da Comissão;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

<sup>2</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho estabelece as normas do atual sistema de pagamentos diretos aos agricultores. Prevê-se que este Regulamento seja substituído pelas propostas de reforma da PAC para 2014-2020, que deverão entrar em vigor a partir de janeiro de 2014. Embora o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho continue a ser aplicável em 2013, algumas das disposições financeiras que contempla estão circunscritas a 2012. Além disso, o ano civil de 2013 corresponde ao exercício de 2014, integrando-se, consequentemente, no novo quadro financeiro plurianual para 2014-2020. Esta proposta surge da necessidade de gerir as disposições financeiras para o período transitório de 2013.

A proposta tem como principal objetivo definir os limites máximos líquidos para os pagamentos diretos relativos ao ano civil de 2013 mediante o estabelecimento de um mecanismo de ajustamento semelhante à modulação, de modo a garantir, por um lado, a continuidade dos níveis de pagamento e, por outro, a ter em conta a introdução progressiva dos pagamentos diretos nos novos Estados-Membros e a cessação da modulação voluntária.

### **1. Ajustamento equivalente à modulação obrigatória**

O Projeto de Regulamento estabelece o nível de reduções a aplicar aos pagamentos diretos aos agricultores em 2013, cujo efeito deverá ser equivalente ao da modulação obrigatória aplicável em 2012. Propõe-se que estes ajustamentos sejam, nos Estados-Membros da UE-10, inferiores aos Estados-Membros da UE-15. Para os Estados-Membros da UE-10, o nível de ajustamento em 2013 será de 0% para montantes entre 5.000 € e 300.000 € e de 4% para montantes superiores a 300.000 €. Para os Estados-Membros da UE-15 (à exceção das regiões ultraperiféricas e das ilhas do Mar Egeu), o nível de ajustamento para 2013 mantém-se igual ao nível da modulação obrigatória em 2012, que está atualmente fixado em 10% para montantes entre 5.000 € e 300.000 € e em 14% para montantes superiores a 300.000 €. Nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas do Mar Egeu, não haverá lugar a ajustamentos. A Bulgária e a Roménia também não serão sujeitas a ajustamentos, na medida em que a introdução gradual dos pagamentos diretos ainda não foi concluída nestes países.

### **2. Modulação voluntária e outras transferências para o desenvolvimento rural**

Tal como referido anteriormente, o ano de aplicação 2013 é abrangido pelo quadro financeiro de 2014-2020 e pelos montantes concedidos para o desenvolvimento rural assim definidos. Consequentemente, as transferências financeiras para os programas de desenvolvimento rural, nos termos dos artigos 134.º, 135.º e 136.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, cingem-se ao período 2007-2013 e deverão ser extintas. Os artigos 134.º e 135.º, relativos a transferências suplementares dos regimes de produção de algodão e tabaco para os respetivos programas de desenvolvimento rural, foram suprimidos e os devidos montantes foram incluídos nas dotações correspondentes para o desenvolvimento rural nas propostas do quadro financeiro plurianual. O artigo 136.º também foi suprimido e os montantes não utilizados foram contabilizados no cálculo dos limites máximos nacionais pertinentes para 2013.

Além disso, a modulação voluntária prevista pelo Regulamento do Conselho (CE) n.º 378/2007 não terá continuação no ano civil de 2013.

### **3. Limites máximos líquidos para o montante total dos pagamentos diretos**

O Projeto de Regulamento propõe igualmente alterações ao montante total dos pagamentos diretos que cada Estado-Membro pode receber em 2013. Estes limites máximos líquidos transitam, em larga medida, dos limites máximos para 2012, mediante a realização de ajustamentos à introdução progressiva dos pagamentos diretos previamente acordada com os novos Estados-Membros e a cessação da modulação voluntária.

Para os Estados-Membros da UE-15 (exceto a Alemanha, a Suécia e o Reino Unido), o valor do limite máximo líquido em 2013 será igual ao de 2012, embora adaptado de modo a ter em consideração as estimativas do arranque das vinhas em 2012 (no total, cerca de 12 milhões € para a Espanha, Itália, França, Grécia, Áustria e Portugal) e a estimativa da transferência, para o regime de pagamento único, das dotações concedidas para a produção de vinho (no total, aproximadamente 160 milhões € para a Grécia, Espanha, Luxemburgo, Malta e Reino Unido). Para a Alemanha e a Suécia, o valor do limite máximo líquido em 2013 será igual ao de 2012, a que se somam os montantes correspondentes à transferência temporária para o desenvolvimento rural, relativa ao exercício de 2011 (artigo 136.º) (no total, aproximadamente 52 milhões para os dois países). Para o Reino Unido, o valor do limite máximo líquido em 2013 será igual ao de 2012, a que acresce o montante correspondente à transferência anual realizada por modulação voluntária para o desenvolvimento rural (cerca de 314 milhões €).

Para os Estados-Membros da UE-10, o valor do limite máximo líquido para 2013 ajusta-se aos montantes autorizados para financiar o apoio específico ao abrigo do artigo 68.º, como acordado no "Exame de Saúde", a que se somam os fundos da introdução progressiva (no total, cerca de 550 milhões €). Para a Bulgária e a Roménia, a situação de 2012 mantém-se em 2013 (isto é, não serão fixados limites máximos).

### **4. Disciplina financeira**

A atual disposição de disciplina financeira exige que todos os pagamentos diretos a agricultores sejam reduzidos, se se prever que o orçamento do Pilar 1, uma vez subtraída a margem de 300 milhões €, venha a ser excedido. Nas perspetivas financeiras atuais, a margem tem por objetivo garantir uma "rede de segurança" para situações de necessidade imprevista de financiamento suplementar. Nas suas propostas para o quadro financeiro plurianual e para a PAC 2014-2020, a Comissão propõe o recurso a uma nova reserva para situações de crise, de modo a fazer face a necessidades de financiamento adicionais resultantes de uma crise inesperada no setor da agricultura. Em conformidade com estas propostas, o projeto de regulamento suprime a margem de 300 milhões € no exercício de 2014.

A proposta insere ainda disposições para que a Comissão adote atos delegados que estabeleçam as normas de aplicação pelos Estados-Membros do ajustamento da disciplina financeira ao montante dos pagamentos a serem efetuados aos agricultores em 2013.

Finalmente, o relator sublinha que a proposta da Comissão foi preparada partindo da premissa de que a proposta de alinhamento COM(2010) 539 seria aprovada em primeiro lugar. Cabe por isso ter em conta este processo em curso, nomeadamente através da adoção de alterações suplementares aquando da aprovação do relatório.

